

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



PJ N° 003/2026/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 008/2026.

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Ementa: PROJETO DE LEI 008/2026.
REVISÃO GERAL ANUAL. AGENTES
POLÍTICOS. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 008/2026 de autoria Legislativa, o qual “Estabelece o Índice de Revisão Geral aos agentes políticos e dá outras providências”. É o breve relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como, no artigo 37, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canarana -MT. *In verbis*:

Art. 37. Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativa e colegiadamente dentre outras atribuições, as seguintes:

[...]

II – propor projetos de leis dispondo sobre:

[...]

c) revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, segundo o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento e Finanças.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

A revisão geral anual tem natureza indenizatória-recompositória, objetivando preservar o valor real da remuneração frente à inflação, não configurando aumento real.

A revisão geral, enquanto reposição inflacionária, tem previsão constitucional no artigo 37, inc. X, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 728870/SP, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 27/02/2014, assentou que é de

iniciativa da Mesa Diretora desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral do subsídio dos Vereadores, sendo o referido acórdão assim ementado:

[...] 5. O fundamento central do voto condutor dos outros 16 votos, que formaram a maioria pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada na origem, consiste em que: A alteração do subsídio dos Vereadores, no curso da legislatura, pode ocorrer na hipótese de revisão geral anual, que constitui mera reposição das perdas inflacionárias do período. Incide, destarte, sobre o subsídio, somente não sendo possível quando houver afronta aos limites constitucionais. A revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores se faz por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, pois assim dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal. Aliás, soa lógico que, se para a fixação do subsídio, de uma legislatura para outra, é exigível ato do Poder Legislativo, para proceder à revisão geral deste dever a lei também ter origem naquele Poder. Vale dizer, a competência para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores é da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores. [...].

No caso em análise, o projeto atende a tais requisitos ao fixar índice único (4,26%), correspondente ao IPCA do período indicado, aplicável também aos demais servidores públicos municipais, com a ressalva dos servidores da educação, que possuem legislação específica, o que não afronta o princípio da isonomia, dada a existência de regramento próprio.

O art. 3º do Projeto dispõe que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, atendendo ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), desde que haja efetiva previsão e disponibilidade orçamentária, o que deverá ser certificado pelo setor competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



Diante do exposto, a Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 008/2026, por inexistirem óbices de natureza material ou formal, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 10 de fevereiro de 2026.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B